



DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 02/2023

JUSTIFICATIVA

A Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Itabaiana/SE, instituída pela Portaria nº 001/2023, de 02 de janeiro de 2023, vem apresentar Justificativa de Dispensa de Licitação visando a contratação da empresa R2 GESTÃO PÚBLICA LTDA, para a prestação de serviços específicos de assessoramento nos procedimentos de implantação e envio do Sistema de Escrituração Digital e das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para atender as demandas Câmara Municipal de Itabaiana/SE.

Para respaldar a sua pretensão, a Câmara Municipal de Itabaiana e a Comissão de Licitação traz aos autos do sobredito processo duas peças fundamentais: Proposta de Serviços e Documentos da Empresa, além de outros elementos, a exemplo da comprovação de capacidade técnica, que se constituem no processo em si.

Instada a se manifestar, esta Comissão vem apresentar justificativa de dispensa de licitação *sub examine*, o que faz nos seguintes termos:

I – DA DISPENSA DE LICITAÇÃO – ADEQUAÇÃO AO ART. 24, II, DA LEI Nº 8.666/1993

Sabe-se que a Câmara Municipal de Itabaiana/SE, por força da sua natureza jurídica, sujeita-se ao Estatuto das Licitações e Contratos, máxime quando utiliza recursos provenientes da Fazenda Pública.

É bem de perceber, todavia, que nem sempre é necessário instaurar-se um procedimento licitatório (o que ocorre no presente caso). A regra é licitar; no entanto, a Lei nº 8.666/93 excepciona casos em que esta é dispensável, dispensada ou inexigível.

Assim, como se observa, a lei que rege as licitações e contratos administrativos estabelece critérios objetivos para a contratação direta. E é sob a óptica desses critérios infraconstitucionais que esta Comissão demonstrará a situação de dispensa de licitação que ora se apresenta.

A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, em seu art. 24, inc. II dispõe, *in verbis*:

Art. 24 – É dispensável a licitação:
(...)



Itabaiana CÂMARA DE
CASA DAS LEIS, CASA DO POVO

II – para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

CONSIDERANDO que, na Administração Pública, em regra, todos os contratos sejam precedidos de processos licitatórios, no entanto a Lei nº 8.666/1993, em seu artigo 24, inciso II, trata da dispensa de licitação para compras e serviços de valor de até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea “a”, do inciso II, do art. 23, do mesmo Diploma Legal, sendo esse valor equivalente a 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais).

CONSIDERANDO que, de acordo com a pesquisa de preços realizada no mercado, constatou-se que a média de preços se mostra em conformidade com o limite preconizado pelo art. 24, inciso II, da lei de licitações e suas posteriores alterações, sem a necessidade de proceder a abertura de processo administrativo de licitação, visto que o valor orçado não ultrapassou o valor estabelecido pelo art. 23 e seus dispositivos, a saber, 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais).

CONSIDERANDO que, a contratação direta não pressupõe a inobservância dos princípios administrativos, nem, tampouco, caracteriza uma livre atuação da administração. Quando, em verdade, há um procedimento administrativo de Dispensa de Licitação, que antecede a contratação, devidamente realizado pela Câmara Municipal de Itabaiana, possibilitando, também, tratamento igualitário a todos, quando da realização da pesquisa de preços no mercado a partir da coleta de orçamentos.

CONSIDERANDO que, conforme mencionado anteriormente, a Câmara Municipal de Itabaiana, teve o cuidado de realizar a pesquisa de preços no mercado com as empresas do ramo pertinente ao objeto a ser contratado, identificando as características necessárias e importantes para a composição dos preços.

CONSIDERANDO que, referente ao objeto em questão, a inviabilidade da licitação decorre, não em razão da falta de competitividade entre os possíveis interessados, mas, sim, torna a licitação, no caso em epígrafe, inconveniente aos objetivos da administração, considerando a equação custo-benefício, constando, dessa forma, que a licitação resultaria em maiores custos para a administração do que benefícios, além do fato de que devidamente demonstrado no processo a pequenez do valor estimado para a contratação.



g

Reponda extreme de dúvidas, portanto, que a situação que se nos apresenta, conforme aqui intensiva e extensivamente demonstrada é, tipicamente, de Dispensa de Licitação.

II – CONDIÇÕES FORMAIS PARA A COMPOSIÇÃO DO PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

Vencidos os requisitos necessários para uma contratação direta nos moldes do art. 24, inc. II da Lei nº 8.666/93, o mesmo diploma legal estabelece as condições formais para a composição do processo de dispensa de licitação (*ex vi* do art. 26, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93); Ei-las:

1 - Razão da Escolha do Fornecedor ou Executante: A escolha da R2 GESTÃO PÚBLICA LTDA não foi contingencial. Prende-se ao fato de que ela se enquadra, perfeitamente, nos dispositivos enumerados na Lei de Licitações e Contratos, consoante o já exaustivamente demonstrado acima, como *conditio sine qua non* à contratação direta. E não somente por isso; possui profissionais experientes, capacitados e gabaritados para o serviço pretendido, conforme vasta documentação de capacidade técnica apensa ao processo, que é de interesse público e visando à realização do bem comum, com ampla experiência, possuindo íntima relação com o objeto que aqui se pretende contratar, sendo, desta forma, indiscutivelmente, a mais indicada.

2 - Justificativa do Preço: Considerando que a prestação do serviço viabiliza a possibilidade de competição, visto que foram coletados 03 (três) orçamentos, foi escolhida a proposta legalmente amparada pelo disposto no art. 24, II, sendo esta a de menor valor, que é de interesse público. Os preços apresentados estão de acordo com os valores praticados pela empresa junto a outros órgãos, balizando-se em vários contratos anexados ao processo. A contratação de empresa para a prestação de serviços específicos de assessoramento nos procedimentos de implantação e envio do Sistema de Escrituração Digital e das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), dar-se-á pelo período de 03 (três) meses, com valor mensal de 5.000,00 (cinco mil reais), perfazendo a presente dispensa o valor global de R\$ 15.000,00 (Quinze mil reais), sendo que as despesas correrão por conta da seguinte classificação orçamentária:

- **Unidade:** 1001 – Câmara Municipal de Itabaiana.
- **Projeto/Atividade:** 2001/2023 – Manutenção dos Serviços da Câmara Municipal.
- **Classificação Econômica:** 33903500 – Serviços de Consultoria.
- **Fonte de Recursos:** 15000000 – Recursos não Vinculados de Impostos.



III – CONCLUSÃO

Ex posistis, entendemos que a situação aqui descrita se configura hipótese de dispensa de licitação, como sustentado anteriormente, ensejando a contratação direta dos serviços da Proponente – R2 GESTÃO PÚBLICA LTDA – ME, sem o precedente Processo Licitatório, *ex vi* do art. 24, inc. II, c/c art. 23, inc. II, alínea a, todos da Lei nº 8.666/93, em sua atual redação.

Ao Ilustríssimo Senhor Presidente desta Câmara Municipal, para apreciação e posterior ratificação desta Justificativa, após o que deverá ser publicada na imprensa oficial, em obediência ao *caput* do artigo 26 da mesma norma jurídica suso aludida.

Itabaiana/SE, 18 de maio de 2023.

José Ronaldo Pereira
José Ronaldo Pereira
Presidente da CPL

Soraya Suely dos Santos
Soraya Suely dos Santos
Membro

Irlan Roberto dos Santos
Irlan Roberto dos Santos
Secretário

Ratifico a presente Justificativa e, por conseguinte, aprovo o procedimento.

Em, 18 de abril de 2023.

Breno Gois de Rezende
Breno Gois de Rezende
Presidente da Câmara Municipal